

# CONSTITUIÇÃO

## DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA CONSTITUIÇÃO POR ASSEMBLÉIA GERAL OU INSTRUMENTO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE VIAS
<ul style="list-style-type: none"><li>Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, cooperado, procurador, com poderes específicos, ou terceiro interessado (art. 1.151 CC/2002), (vide tabela de atos e eventos para preenchimento do requerimento).</li></ul>	1
<ul style="list-style-type: none"><li>Original ou cópia autenticada (1) de procuração, com poderes específicos e se por instrumento particular, com firma reconhecida, quando o requerimento for assinado por procurador. Se o outorgante for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público.</li></ul>	1
<ul style="list-style-type: none"><li>Ata da assembléia geral de constituição (2) (3) ou instrumento público de constituição</li></ul>	3
<ul style="list-style-type: none"><li>Estatuto social (3), salvo se transcrito na ata da assembléia geral de constituição ou no instrumento público de constituição.</li></ul>	3
<ul style="list-style-type: none"><li>Declaração de desimpedimento para o exercício do cargo dos associados eleitos dos órgãos de administração e fiscalização, salvo se constar na ata.</li></ul>	1
<ul style="list-style-type: none"><li>Cópia autenticada (1) da identidade (5) dos administradores (conselheiros de administração ou diretores) e do signatário do requerimento</li></ul>	1
<ul style="list-style-type: none"><li>Aprovação prévia do órgão governamental competente, quando for o caso. (6)</li></ul>	1
<ul style="list-style-type: none"><li>Ficha de Cadastro Nacional – FCN - fls. 1 e 2</li></ul>	1
<ul style="list-style-type: none"><li>Comprovantes de pagamento: (7)<ul style="list-style-type: none"><li>a) Guia de Recolhimento/Junta Comercial.</li><li>b) DARF/Cadastro Nacional de Empresas (código 6621).</li></ul></li></ul>	1

### OBSERVAÇÕES:

- (1) Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original.
  - (2) A ata e estatuto, quando não transcrito na ata, deverão conter a assinatura de todos os fundadores, identificados com o nome por extenso, devendo as demais folhas ser rubricadas.
  - (3) A ata e o estatuto devem conter o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme a Lei nº. 9.841/99. No caso de instrumento público deverá constar o visto de advogado ou ser citada a sua existência.
  - (4) Mínimo de 3 vias, sendo pelo menos uma original, podendo ser incluídas vias adicionais. As vias adicionais que forem apresentadas serão cobradas de acordo com a tabela de preços de cada Junta Comercial.
  - (5) Documentos admitidos: cédula de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Nacional de Habilitação (modelo com base na Lei nº 9.503, de 23/9/97). Se a pessoa for estrangeira, é exigida identidade com a prova de visto permanente e dentro do período de sua validade ou documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro (Vide IN sobre estrangeiros).
  - (6) Vide Instrução Normativa sobre autorização prévia.
- (7) No DF, o recolhimento referente aos itens "a" e "b" deve ser efetuado em um único DARF sob o código 6621.

## **ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS**

### **ASPECTOS CONCEITUAIS**

- As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria e, independentemente de seu objeto, a Lei (parágrafo único, art. 982, CC 2002) as classifica como sociedade simples, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 4º da Lei 5764/76).

### **CARACTERÍSTICAS**

- As cooperativas têm as seguintes características (art. 1094, CC 2002 e art. 4º da Lei 5764/71):
  - a) variabilidade, ou dispensa do capital social;
  - b) concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
  - b) limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
  - c) intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
  - d) “quorum”, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
  - e) direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
  - f) distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
  - g) indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

### **NÚMERO MÍNIMO DE ASSOCIADOS**

- Para constituição de uma cooperativa singular é requerido o concurso de associados, pessoas físicas, em número mínimo necessário para compor a administração da sociedade, órgão de administração e conselho fiscal (inciso II, art. 1094, CC 2002), levando em conta a necessidade de renovação; três cooperativas singulares para formar uma cooperativa central ou federação; e no mínimo, três cooperativas centrais ou federação de cooperativa para formarem uma confederação de cooperativas (incisos I, II, e III, art. 6º da Lei nº 5.764/71).

### **ASSOCIADOS**

#### **Pessoa Jurídica**

- É excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos (inc. I art. 6º da lei 5764/71).
- Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas e nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações. (§2º e 3º do art. 29 da Lei 5764/71).

### **REPRESENTAÇÃO NAS ASSEMBLÉIAS**

#### **Por mandato**

- Não será permitida a representação por meio de mandatário (§1º, art. 42 da Lei 5764/71).

## **Por delegados**

- Nas cooperativas singulares pode o estatuto estabelecer que os sócios sejam representados nas Assembléias por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade, somente nos seguintes casos:
  - a) quando o número de associados exceder a 3000 ( §2º, art. 42, Lei 5764/71, com redação dada pela Lei 6.931, de 30/03/1982).
  - b) quando existir filiados residindo a mais de 50 Km da sede (§4º, art. 42, Lei 5764/71).
  - O estatuto deve determinar o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação. Os demais associados poderão comparecer à assembléia, contudo privados de voz e voto (§3º e 5º do art. 42 da Lei 5764/71).
- As assembléias gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou do estatuto, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados (§6º do art.42 da Lei 5764/71).

## **Cooperativas Centrais, Federações e Confederações**

- Nas Assembléias Gerais das centrais, federações e confederações, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciadas pela diretoria das respectivas filiadas (art. 41, Lei 5764/71);

## **CAPACIDADE PARA SER ASSOCIADO**

- Conforme art. 1.690 do Código Civil, compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os associados menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioria. Na falta de um deles deverá ser esclarecido no instrumento o motivo de sua ausência.
- Quando o associado for representado ou assistido, deverá ser indicada a condição e qualificação desse, em seguida à qualificação do associado, incluindo: nome civil, nacionalidade, estado civil, profissão, nº e órgão expedidor da RG, nº do CPF e endereço completo (art. 53, inc. III, letra “d” do Decreto 1.800, 30 de janeiro de 1996) .

## **EMANCIPAÇÃO**

- A prova da emancipação, averbada no Registro Civil, deve instruir o processo ou ser arquivada em separado, simultaneamente ao instrumento.

## **ASPECTOS FORMAIS**

- A ata não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida, porém, nesses casos, ressalva no próprio instrumento, com as assinaturas das partes (art. 35 do Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996).
- As vias do documento deverão utilizar apenas o anverso das folhas, ser datilografadas ou impressas nas cores preta ou azul, obedecendo aos padrões técnicos, de legibilidade e de nitidez para permitir sua reprodução, microfilmagem ou digitalização.

## **ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO**

- A ata da assembléia deve indicar (art. 15 da Lei 5764/71):
  - a) local, hora, dia, mês e ano de sua realização;
  - b) composição da mesa: nome completo do presidente e secretário;
  - c) nome, nacionalidade, idade, estado civil, documento de identidade, seu número e órgão expedidor, nº do C.P.F., profissão, domicílio e residência dos associados;
  - d) valor e número de quotas-parte de cada cooperado, quando existir capital, forma e prazo de integralização;
  - e) aprovação do estatuto social;

- f) declaração de constituição da sociedade, indicando a denominação, a endereço completo da sede e o objeto de funcionamento;
- g) nome completo, dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros;
- h) fecho da ata, assinatura identificada de todos os fundadores, com as respectivas rubricas nas demais folhas.

## **INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

- A ata de assembléia que aprovar incorporação de bens imóveis deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos a sua titulação, bem como o número de sua matrícula no registro imobiliário, e quando for o caso, a anuência do cônjuge (letras “a” e “b”, inciso VII, art. 35 da Lei nº 8.934/94). No caso, deverá haver a respectiva avaliação através de órgão próprio.

## **VISTO DO ADVOGADO**

- A ata e o estatuto deverão conter o visto do advogado, com indicação do nome e número de inscrição na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, se a cooperativa não se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, juntamente com a constituição (art. 36 do Decreto 1.800, 30 de janeiro de 1996).

## **ESTATUTO SOCIAL**

- O estatuto social deverá indicar (21 da Lei 5764/71):
  - a) denominação social contendo a expressão “cooperativa”;
  - b) endereço completo da sede;
  - c) prazo de duração;
  - d) área de ação da sociedade;
  - e) objeto social, compreendendo o objeto de funcionamento e o operacional, definidos de modo preciso e detalhado;
  - f) fixação do exercício social;
  - g) data do levantamento do balanço geral;
  - h) capital social expresso em moeda corrente nacional, quando houver;
  - i) natureza da responsabilidade dos associados;
  - j) direitos e deveres dos associados;
  - k) condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados e normas para a representação de associados nas assembleias gerais;
  - l) havendo capital social mínimo, valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado e a forma e prazo de integralização, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou exclusão de associado;
  - m) fundos obrigatórios e demais fundos que porventura forem criados;
  - n) forma de devolução das sobras ou do rateio das perdas;
  - o) modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo de mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
  - p) formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiveram interesse particular sem privá-los da participação dos debates;
  - q) casos de dissolução voluntária da sociedade;
  - r) modo e processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

- s) modo de reforma do estatuto;
- t) número mínimo de associados, nas cooperativas singulares;

## **DENOMINAÇÃO SOCIAL**

- A denominação sempre deve ser acompanhada da expressão “Cooperativa”, não podendo conter o termo “Banco” na formação de sua denominação social (art. 5º da Lei 5764/71).

## **RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS**

- O estatuto deverá obrigatoriamente estabelecer a natureza da responsabilidade de seus cooperados, que será (art. 1095, CC 2002):
  - a) limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se restringir ao valor do capital por ele subscrito;
  - b) ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

## **OBJETO SOCIAL**

- Deverá a cooperativa delimitar de forma clara e precisa o seu objeto de funcionamento e operacional, informando o gênero e espécie das atividades desenvolvidas (alínea “b”, inciso III, art. 53 do Decreto 1800 de 30 de janeiro de 1996).

## **CAPITAL SOCIAL**

- O capital social da cooperativa, quando houver, é variável, podendo ser integralizado em moeda ou bens, com estipulação de seu valor mínimo e expresso seu montante em moeda corrente nacional. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País. Nenhum cooperado poderá subscrever mais do que um terço (1/3) do capital total, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transportados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração (art. 24 da Lei nº 5.764/71).

## **FUNDOS**

- O estatuto deverá estabelecer, obrigatoriamente, a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo-lhes cabível o percentual mínimo de dez por cento (10%) e cinco por cento (5%), respectivamente, sobre as sobras líquidas do exercício. (art. 28 da Lei nº 5.764/71).
- A Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

## **ASSINATURA DOS ASSOCIADOS**

- O estatuto, quando não transcrito na ata, conterà a assinatura e identificação dos fundadores e rubrica, nas demais folhas, do presidente e secretário, pelo menos.